



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME)

**NOTA TÉCNICA SEI Nº 1/2020-DGTPM/GEPM/SRM-ANM/DIRC**

**PROCESSO Nº 48400.703378/2018-10**

INTERESSADO: GERÊNCIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA, SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA, SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

**1. ASSUNTO**

1.1. Análise dos resultados e produtos elaborados no âmbito do projeto "Sistema brasileiro de recursos e reservas", vinculado ao Eixo Temático III da Agenda Regulatória ANM 2020-2021, apresentada por meio da Nota Técnica nº 38/2020/GPOR/SRG-ANM.

**2. OBJETO**

O objeto deste documento compreende a análise das sugestões de alterações e melhorias contidas na NOTA TÉCNICA SEI nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM relativas ao projeto "Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas", de forma específica, em relação aos itens:

- 4.2. Da Análise de Impacto Regulatório – AIR;
- 4.3. Do Processo de Participação e Controle Social – PPCS;
- 4.4. Da necessidade de submissão da proposta à Procuradoria Federal Especializada - PFE/ANM;
- 5. Avaliação Material da Proposta.

**3. INTRODUÇÃO**

O presente documento traz considerações sobre a NOTA TÉCNICA SEI nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM (Documento SEI nº 2018994), elaborada pela Gerência de Política Regulatória - GPOR, da Superintendência de Regulação e Governança Regulatória SRG.

A Nota Técnica elaborada pela GPOR/SRG discorre sobre a conformidade das etapas do devido processo regulatório, e apresenta uma avaliação dos produtos elaborados pela equipe responsável pelo projeto "Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas" vinculado ao Eixo Temático III, da Agenda Regulatória ANM 2020-2021, compreendendo duas Análises de Impacto Regulatório, envolvendo os temas Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais (SEI nº 1983509) e Declarações Públicas (1942006); de uma Nota Técnica (Anexo I) relativa aos impactos frente à implantação do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais (SEI nº 1942025) e de uma minuta de Resolução (SEI nº 1942011), relativas ao projeto "Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas", contido no Eixo Temático 3 da Agenda Regulatória ANM2020/2020.

**4. ANÁLISE**

A seguir são apresentadas as considerações relativas à análise e as propostas de aperfeiçoamento contidas na Nota Técnica nº 38-GPOR/SRG/ANM, em relação aos documentos do

projeto "Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas".

#### 4.2. Da Análise de Impacto Regulatório – AIR

A análise e as sugestões contidas nos subitens I e II (item 4.2), da Nota Técnica nº 38-GPOR/SRG/ANM relativas à elaboração do Sumário Executivo do relatório de “Análise de Impacto Regulatório do Sistema brasileiro de recursos e reservas minerais”, seguem abaixo transcritos:

*“I - **Do Sumário Executivo** "Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR" da Casa Civil, o sumário executivo deve ser objeto conciso, apresentando os seguintes aspectos: (a) problema regulatório identificado; (b) objetivos desejados; (c) alternativas de solução consideradas; (d) ação sugerida e porque ela foi escolhida; (e) possíveis impactos da ação sugerida. Na AIR ora analisada, verifica-se que somente foi explicitado no sumário executivo as ações sugeridas pela equipe (item "d"), sendo necessária a indicação expressa dos demais itens supramencionados. Ademais, foram incluídos temas que não devem compor o sumário, como o histórico de tratamento do tema no âmbito do DNPM e da ANM (3º parágrafo) e uma proposta de andamento processual (penúltimo parágrafo). Desta feita, sugere-se que seja realizada a adequação desse capítulo.”*

Após avaliação pela equipe do projeto, todas as sugestões de ajustes para o aperfeiçoamento do Sumário Executivo do citado relatório de AIR foram acatadas e aplicadas.

*“II - **Mapeamento de alternativas** nos termos do referido Guia, as alternativas de ação são voltadas "para enfrentamento do problema regulatório e alcance dos objetivos desejados". Não restam dúvidas de que os objetivos devem estar sempre em destaque numa AIR, mas as alternativas devem voltar-se à solução do problema. Dessa forma, sugere-se alteração, sobretudo no capítulo 6 da AIR, nos tópicos que ligam a solução ao objetivo, tais como "alternativas de solução do objetivo 1". Já em relação à AIR que trata de Declarações Públicas (1942006), não se verificam quaisquer oportunidades de melhoria. Foram seguidas todas as etapas supramencionadas e seu conteúdo está bastante claro e robusto.”*

As sugestões de ajustes apontadas em relação ao subitem II “Mapeamento de alternativas” também foram acatadas e aplicadas pela equipe do projeto.

#### 4.3. Do Processo de Participação e Controle Social – PPCS

Em relação à Consulta Pública nº 8/2018 realizada no período de 27/11/2018 a 27/12/2018, a equipe do projeto submeteu à GPOR o respectivo relatório (Documento SEI nº 1948288), contendo as respostas às contribuições encaminhadas, que serviram para subsidiar parte das alterações nos dispositivos da minuta de Resolução.

Com vistas ao cumprimento da Lei nº 13.848/2019, a análise da GPOR aponta para a necessidade de disponibilização no sítio eletrônico da ANM das respostas às contribuições encaminhadas por meio da Consulta Pública nº 8/2018, logo após sua aprovação pela Diretoria Colegiada. Desta forma, a equipe acata a sugestão da referida Nota Técnica em relação a sua divulgação no sítio eletrônico da ANM.

Adicionalmente, considerando os resultados e produtos elaborados no âmbito do projeto, assim como a incorporação dos pontos de melhoria trazidos na análise da GPOR contida na Nota Técnica nº 38/2020-GPOR/SRG/ANM, dada a urgência do tema, a equipe considera pertinente a proposta de realização de Tomada de Subsídios, de acordo com os procedimentos relacionados a seguir:

*“Dada a urgência do tema, sugere-se que todos os materiais elaborados sejam submetidos a Processo de Participação e Controle Social - PPCS, na modalidade Tomada de Subsídios, pelo prazo*

*de 30 (trinta) dias (o qual pode ser ampliado em virtude da época do ano), com ampla divulgação (publicação de Aviso em DOU, encaminhamento de e-mail aos principais agentes interessados, divulgação no site da ANM e inclusão no sítio eletrônico Participa + Brasil), para recebimento de contribuições acerca da versão final da minuta de Resolução.”*

#### **4.4. Da necessidade de submissão da proposta à Procuradoria Federal Especializada – PFE**

A Nota Técnica SEI Nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM relata que no âmbito do projeto não se verifica nos autos eletrônicos qualquer análise jurídica acerca das minutas e dos documentos já apresentados. Destaca ainda, que: *“No caso em tela, foram levantadas dúvidas, no curso do projeto, acerca do sigilo das informações das declarações de recursos e reservas. No entanto, não foi formalizada consulta jurídica específica desse tópico, o qual nos parece ter sido superado em virtude das conclusões contidas na AIR de Declarações Públicas”*. Sobre este tópico cabe ressaltar que a equipe do projeto elaborou uma nota técnica sobre a natureza das declarações públicas, tendo sido a mesma encaminhada, por e-mail, à GPOR (em 13/08/2020), com sugestão de consulta jurídica. Entretanto, a consulta não foi formalizada à PFE em função desta questão ter sido superada durante a elaboração da AIR de Declarações Públicas.

Na Nota Técnica SEI Nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM é sugerido que seja realizada consulta à PFE acerca do projeto logo em seguida (ou concomitantemente) à Tomada de Subsídios, dada a urgência do tema. A equipe do projeto também considera fundamental a realização de consulta jurídica junto à PFE acerca da minuta de resolução elaborada.

## **5. AVALIAÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA**

### **- Incentivos Regulatórios**

A Nota Técnica SEI Nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM traz, no seu Capítulo 5, a avaliação da GPOR/SRG em relação à qualidade regulatória dos documentos elaborados do citado projeto. Nesse contexto, a avaliação do conteúdo da proposta destacou no Capítulo 5 – “Avaliação Material da Proposta”, dentre outros aspectos, o item d:

*“...se foram identificados os incentivos adequados para que os agentes assumam o comportamento racional desejável, respeitando a lógica de livre mercado e a correta alocação de riscos aos agentes”.*

Na referida nota técnica da GPOR/SRG é apontada sugestão para o uso das Declarações Públicas como instrumento de incentivo voltado e aprovação célere, incluindo a possibilidade de dispensa de análise do Relatório Final de Pesquisa e do Plano de Aproveitamento Econômico. A seguir são apresentadas as considerações sobre a proposta:

i. A Declaração Pública constitui documento único que contém o resumo das informações dos resultados de exploração, recursos e reservas minerais com o objetivo primordial de divulgar e dar transparência às atividades de pesquisa e exploração mineral desenvolvidas no país, ou seja, dotadas de transparência, materialidade, e competência, de acordo com as melhores práticas internacionais adotadas pelos países que compõem o CRIRSCO;

ii. A materialização das Declarações Públicas, conforme estabelecida na proposta de Ato Normativo original (Minuta disponibilizada na Consulta Pública nº 8/2018) constitui um importante avanço voltado ao fortalecimento do ambiente de negócios da mineração no Brasil, com a inclusão do país nas melhores práticas internacionais aplicadas à mineração.

Em princípio, o incentivo de uso de Declarações Públicas pode ser entendido como

salutar quanto ao estabelecimento de vantagens aos titulares como elemento complementar aos documentos técnicos, a serem submetidos à ANM, em atendimento à legislação mineral vigente. Entretanto, as boas práticas internacionais não estabelecem a vinculação do uso de Declarações Públicas para fins de aprovação de relatórios técnicos que, no Brasil, seguem o rito técnico-administrativo processual, de acordo com o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e o Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 (Regulamento do Código de Mineração). O relatório de AIR – Declarações Públicas – mostra as características e impactos (tabela 11) do uso das Declarações Públicas, destacando que estas, caso utilizadas como uma política de incentivo, deveriam ser “ajustadas à medida em que o setor regulado tenha a capacidade técnica e econômica para atender os princípios da certificação...”

A seguir são apresentados na tabela 1 alguns dos principais aspectos identificados para avaliação da proposta da GPOR/SRG quanto ao uso das Declarações Públicas como incentivo à maior celeridade da análise e aprovação dos relatórios técnicos (Relatório Final de Pesquisa e Plano de Aproveitamento Econômico):

Tabela 1 – Principais aspectos identificados com o uso das Declarações Públicas como incentivo regulatório.

<b>Aspectos Identificados</b>
1) Os critérios exigidos para o exercício de Profissional Qualificado Reconhecido (PQR) pela CBRR no Brasil, compreendem: i. pelo menos 10 anos de experiência na indústria mineral; ii. 5 anos no mínimo de relevante experiência; e iii. pelo menos 3 anos de posição de responsabilidade, além de especialização em determinada área do setor mineral. Ou seja, a formação de Profissionais Qualificados Registrados não depende somente da formação por meio de curso de graduação, mas de ampla experiência profissional. Neste sentido, as exigências relativas ao perfil profissional do PQR restringe a disponibilidades de profissionais para atuação na elaboração de Declarações Públicas no país.
2) A quantidade atual de Profissionais Qualificados Registrados <sup>[1]</sup> no país é da ordem de 78 (setenta e oito), com atuação adstrita à certas áreas de especialização, tais como Exploração Mineral, Estimativa de Recursos Minerais, Estimativa de Reservas Minerais, Operações de Mineração, Processamento Mineral e/ou Geotecnia; ou seja, o número é bastante reduzido para atender a um grande número de demandas do setor mineral.
3) Muitos dos profissionais QPR ( <i>Competente Person / Qualified Person</i> ), no Brasil, têm vínculo empregatício com empresas de mineração, e desta forma a quantidade de profissionais aptos para prestação de serviços a terceiros é reduzida;
4) Antes de se promover qualquer incentivo vinculado ao uso das Declarações Públicas deveria se aguardar um período de transição para avaliação do resultado regulatório quanto à entrega opcional de declarações públicas, a fim de se avaliar a aplicação das boas práticas internacionais aos projetos de mineração, assim como o comportamento do mercado.
5) Os custos de execução de trabalhos de pesquisa mineral e/ou lavra, de acordo com os padrões internacionais, e de contratação de profissionais para elaboração de Declarações Públicas poderia agravar falhas de mercado ou gerar segregação econômica em relação aos regulados de menor porte, os quais compreendem a maioria dos empreendimentos de mineração do país.
6) No âmbito dos projetos voltados à sistematização e simplificação da outorga mineral envolvendo “Relatórios de Pesquisa e Plano de Aproveitamento Econômico” atualmente em desenvolvimento no âmbito da Agenda Regulatória ANM 2020/2021, poderia se considerar a adoção de outros incentivos,

tais como, a implementação de atestados ou declarações simples em nome dos técnicos responsáveis pela execução dos trabalhos de pesquisa e/ou lavra, garantindo a qualidade das informações prestadas relativas aos recursos e reservas minerais. Este incentivo poderia ser mais efetivo e realista em relação ao atual mercado de trabalho da mineração levando à valorização dos profissionais legalmente habilitados.

7) As Declarações Públicas poderiam ser utilizadas na redução da assimetria de informações e padronização dos conceitos nos documentos técnicos submetidos à ANM, devido a estagnação normativa decorrente do uso da legislação mineral em desacordo com os padrões internacionais.

8) O uso das Declarações Públicas levaria à valorização dos projetos de mineração, inclusive daqueles que já estão em conformidade com as boas práticas internacionais;

9) A sinalização de uso Declarações Públicas como um dos critérios de análise de documentos entregues à ANM, poderia ser estabelecida em resoluções específicas de relatórios técnicos a serem entregues à ANM, tais como RPF e PAE, com base na avaliação mais criteriosa dos impactos positivos e negativos, análise da legislação mineral e observância da reação do mercado, a fim de não se gerar assimetrias e reservas de mercado.

10) A possibilidade de redução de passivos de PAE's, em função da implantação da Declaração Pública como incentivo regulatório, precisaria ser melhor avaliado.

11) O Código de Mineração estabelece no seu art.30 procedimentos acerca da análise de documentos técnicos e emissão de pareceres conclusivos, seguidos de despacho de aprovação, não aprovação, sobrestamento ou arquivamento de relatórios. Da mesma forma, o Regulamento do Código de Mineração aborda o tema no seu art. 26. Assim, estes dispositivos podem entrar em conflito em relação à proposta de uso de Declarações Públicas como incentivo para uma aprovação célere ou dispensa de análise do Relatório Final de Pesquisa.

[1] Consulta em 29/12/2020 no site da CBRR: <http://cbrr.org.br/category/area-de-atuacao/>

A análise realizada pela equipe responsável pelo projeto identificou aspectos sensíveis quanto à previsão de incentivo do uso das Declarações Públicas, havendo necessidade do estabelecimento de critérios de análise e aprovação dos relatórios técnicos pela ANM. Considerando que as Declarações Públicas constituem documentos que com alto grau da qualidade dos trabalhos de exploração e pesquisa mineral realizados, que são elaborados por Profissionais Qualificados Registrados (*Competent Person / Qualified Person*), de acordo com as boas práticas internacionais. e a sua apresentação obviamente traria benefícios quanto à alta confiabilidade dos dados.

## **- Minuta de Resolução**

### **Regras de Transição (Art. 9º)**

As sugestões encaminhadas por meio da Nota Técnica SEI Nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM em relação ao Capítulo IV – Disposições Transitórias da minuta de resolução sobre a normatização do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais – são relacionadas ao art. 9º (regras de transição). Neste dispositivo são apresentadas as regras de aplicação dos conceitos de recursos e reservas em relação aos documentos técnicos vinculados aos processos de direito minerário entregues à ANM, antes da entrada em vigor da resolução. A seguir são apresentadas as

considerações em relação às sugestões trazidas em relação aos Incisos I, II e III, do art. 9º.

### **Inciso I e alínea “d” do Inciso II**

O exame apresentado considerou parte do inciso I e a alínea “d” do inciso II, do art. 9º (transcritos abaixo), que abordou o uso do verbo “poderá” em relação à atualização dos recursos e reservas minerais nos documentos técnicos que acompanham os requerimentos de lavra. Neste sentido, a análise da GPOR considerou correta a utilização dos termos "poderá providenciar" (inciso I) e “poderá” (alínea “d”), por considerar a adequação dos documentos técnicos como uma opção do minerador.

*I - Nos relatórios de pesquisa mineral entregues antes da entrada em vigor desta resolução, as reservas medida, indicada e inferida serão consideradas respectivamente como recurso medido, indicado e inferido. Uma vez aprovado o relatório de pesquisa mineral, o titular do direito minerário **poderá providenciar** a atualização dos recursos e reservas minerais, em conformidade ao disposto no art. 4º, nos documentos técnicos que acompanham o requerimento de lavra a ser submetido à ANM. (grifo nosso).*

[...]

*II – Nos planos de aproveitamento econômico apresentados antes da vigência desta resolução as reservas minerais serão consideradas da seguinte forma:*

[...]

*d) Visando à consolidação das informações no sistema brasileiro de recursos e reservas minerais, o titular **poderá** apresentar a adequação do plano de aproveitamento econômico, de acordo com os conceitos de que trata o art. 4º, após a outorga da Concessão de Lavra. (grifo nosso)*

Muito embora as sugestões da GPOR tenham sido concordantes com a redação dos dispositivos, a equipe do projeto reavaliou o mérito das situações propostas como opcionais com o uso do verbo “poderá”, tanto no inciso I como na alínea “d” do inciso II, do art. 9º. Diante dessa reanálise, se considerou que parte do inciso I e a alínea “d” do inciso II, do art. 9º, tinham apenas um caráter orientativo e redundante, sendo entendidos como passíveis de não serem consideradas no normativo. Com esse entendimento, a equipe propõe a eliminação do segundo período do texto do inciso I, conforme descrito abaixo, bem como, a eliminação completa da alínea “d” do inciso II, onde se destacam o uso do verbo “poderá”, avaliando que as suas exclusões não trariam nenhum prejuízo aos objetivos estabelecidos na resolução. Segue abaixo a proposta de redação para o inciso I do art. 9º da resolução:

*“Art. 9º [...]*

*I - Nos relatórios de pesquisa mineral entregues antes da entrada em vigor desta resolução, as reservas medida, indicada e inferida serão consideradas respectivamente como recurso medido, indicado e inferido.”*

### **Inciso III**

O Inciso III do art. 9º da minuta de resolução foi analisado na Nota Técnica SEI Nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM, considerando a seguinte redação presente na minuta de resolução disponibilizada para análise da GPOR:

*III - O titular de Concessão de Lavra já outorgada ~~deverá~~**poderá** apresentar à ANM a adequação aos conceitos de que trata o art. 4º, a partir da entrada em vigor desta resolução, nas atualizações de plano de aproveitamento econômico, reavaliações de recursos e reservas minerais, aditamentos de novas substâncias minerais e demais documentos técnicos, vinculados aos processos de direito minerário, de sua responsabilidade. (grifo nosso)*

Neste aspecto, na referida Nota Técnica é sugerida a substituição do verbo "poderá",

contido no inciso III, do art. 9º, da minuta de resolução, por "deverá", haja vista o caráter cogente da determinação, ou seja, regra que deve ser integralmente cumprida. Esta sugestão foi considerada pertinente e acatada pela equipe do projeto. Na Nota Técnica da GPOR, em relação a este tópico, foi apresentado o seguinte entendimento:

*"não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigação. Isso porque, caso não se estabeleça um marco para se adequar os documentos (ou se permaneça apenas prevendo a faculdade de adequá-los), a tendência é poucos mineradores o façam e, conseqüentemente, o período de transição se prolongue por muito tempo".*

Em relação à sugestão de se criar uma sanção (diante da não observância do que estabelece o inciso III), tendo sido sugerido a inclusão do trecho "*sob pena de indeferimento*". sugerimos a não aplicação ao inciso III, do art. 9º da Resolução, pelos motivos explicitados adiante.

Os novos documentos técnicos a serem submetidos para análise e aprovação da ANM, para concessões de lavra outorgadas seguem um rito administrativo já estabelecido, ocorrendo, no primeiro momento, a formulação de "exigências" para melhor instrução de processos. Caso estas não sejam cumpridas, remete-se à aplicação de sanções já previstas na legislação mineral, inclusive a não aprovação (ou indeferimento do documento ou pleito), além da possibilidade de autuação pelo não cumprimento das exigências. Nesse sentido, sugere-se que seja incluído um parágrafo único ao art. 9º, a fim de se estabelecer sanções para os casos de não realização do previsto no inciso III, conforme abaixo:

*Parágrafo único. O descumprimento do Inciso III ensejará a formulação de exigência para a adequação dos conceitos de que trata o art. 4º e, caso persista o não cumprimento, serão aplicadas as sanções previstas na legislação mineral.*

De forma complementar, a análise contida na Nota Técnica da GPOR destaca os riscos de se atribuir a penalidade de indeferimento, qual seja, o indeferimento de plano do documento (hipótese do inciso III do art. 9º), sem que seja conferido ao minerador a possibilidade de retificar o pedido. Em relação ao risco identificado foi sugerida pela GPOR a inclusão de um parágrafo único no referido dispositivo, dispondo, diante da não adequação de que trata o inciso III, que o técnico da ANM deverá alertar o minerador acerca da necessidade de atualização dos termos.

A fim de atender à sugestão de alteração em função do risco identificado, a inclusão do parágrafo único acima apresentado, resolveria o problema, dando ao minerador a oportunidade de retificar o documento por meio do cumprimento de "exigências", oportunizando o alerta acerca da necessidade de retificação ou atualização de termos ou documentos encaminhados.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As sugestões contidas na Nota Técnica SEI nº 38/2020-GPOR/SRG-ANM relativas aos resultados e produtos elaborados no âmbito do projeto "Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas" foram analisadas e, parcialmente, acatadas pela equipe responsável pelo desenvolvimento do projeto, destacando-se as considerações relativas ao relatório de AIR e à minuta de Resolução do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais.

Em relação ao relatório de AIR do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas foram acatadas as sugestões de alteração ao "Sumário Executivo" e ao capítulo II "Mapeamento de alternativas".

Quanto aos aspectos relacionados à proposta de uso das Declarações Públicas como um incentivo voltado à celeridade de análise e aprovação dos relatórios técnicos (Relatório Final de Pesquisa e Plano de Aproveitamento Econômico), optou-se por não incorporar à minuta de Resolução o respectivo incentivo, sugerindo-se que a eventual aplicação deste tipo de incentivo seja avaliada para incorporação aos projetos da Agenda Regulatória 2020/2021 que tratam, especificamente,

dos relatórios de pesquisa e do plano de aproveitamento econômico, considerando a legislação mineral e os impactos resultantes, observando-se os dispositivos aplicáveis da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

A previsão do uso de Declarações Públicas, no Brasil, já constitui um grande avanço em relação à introdução das boas práticas internacionais no ambiente de negócios da mineração brasileira, reduzindo a assimetria de informação, buscando uma melhor qualidade dos relatórios técnicos apresentados à ANM, e promovendo transparência aos projetos de mineração.

Com relação às sugestões encaminhadas pela GPOR/SRG em relação ao Capítulo IV – Disposições Transitórias da minuta de resolução sobre a normatização do Sistema Brasileiro de Recursos e Reservas Minerais, propõe-se que parte do inciso I e a alínea “d” do inciso II do art. 9º sejam eliminadas. Em relação à sugestão de alteração do inciso III do art. 9º, esta foi acatada pela equipe do projeto. As alterações constam na minuta de resolução em anexo.

A fim de se obter subsídios do setor regulado e da sociedade em geral, sugere-se que esta Nota Técnica seja disponibilizada para Tomada de Subsídios aberta, juntamente com os demais documentos produzidos pela equipe responsável pelo projeto. Recomenda-se que a minuta de resolução e os demais produtos sejam encaminhados para apreciação e análise da PFE na ANM concomitante à realização de Tomada de Subsídios.



Documento assinado eletronicamente por **Thiers Muniz Lima, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 31/12/2020, às 00:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Luiz Klein, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 31/12/2020, às 00:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Cristina de Jesus Pires, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 31/12/2020, às 00:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Inara Oliveira Barbosa, Chefe de Divisão de Geoinformação Mineral**, em 31/12/2020, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriane Comin Fischer, Especialista em Recursos Minerais (art. 1º da Lei 11.046/2004)**, em 31/12/2020, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.anm.gov.br/autenticidade](http://www.anm.gov.br/autenticidade), informando o código verificador **2088925** e o código CRC **D61D2541**.